



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

Apelante: Akad Seguros S.A.

Apelados: G2 Ocean S.A. e Outro

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PLEITO INAUGURAL FORMULADO POR SEGURADORA EM FACE DE SUPOSTOS CAUSADORES DE AVARIAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS RÉUS E TERCEIRO SEGURADO, COM VISTAS À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE REGRESSO PELO PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO NO CURSO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO DE COMODITY. SENTENÇA TERMINATIVA, COM BASE NO ART. 485, VII, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DE QUE CUIDAM OS ARTS. 349 E 786, CAPUT, DO CC, QUE NÃO SE ESTENDE COM RELAÇÃO A CLÁUSULA CONVENCIONAL DE ARBITRAGEM ESTABELECIDAS EM AVENÇAS AUTÔNOMAS A CUJO TEOR, TAL QUAL NA ESPÉCIE, O SEGURADO NÃO SUJEITOU CIÊNCIA OU ANUÊNCIA PRÉVIAS OU EXPRESSAS. AFASTAMENTO DA TRANSMISSIBILIDADE AUTOMÁTICA



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

DO INSTITUTO. RELATIVIZAÇÃO DO PRIMADO *KOMPETENZ-KOMPETENZ* INSCULPIDO NO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.307/96, COM A VIABILIDADE DE O JUÍZO ESTATAL RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO ARBITRAL EM HIPÓTESES DE PATENTE ILEGALIDADE, MORMENTE, EM HIPÓTESES DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 4º, §2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. ANULAÇÃO DO *DECISUM*, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, ANTE A AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC. PRECEDENTES DO INSIGNE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLENDO SODALÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREDITA NO ART. 85, §11, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0247343-68.2021.8.19.0001**, em que é Apelante **Akad Seguros S.A.** e Apelados **G2 Ocean S.A.** e **G5 Soluções Logística e Transporte Ltda.**,



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Ação Reparatória proposta por Akad Seguros S.A. em face de G2 Ocean S.A. e G5 Soluções Logística e Transporte Ltda., com tramitação originária perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Capital, por meio da qual objetivou o demandante ressarcimento pecuniário no montante histórico de R\$ 534.382,35 (quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de regresso por prejuízos materiais supostamente cometidos pelos réus em decorrência da prestação de serviços objeto de contratos de afretamento marítimo e de operação de embarque por estes entabulados junto ao terceiro segurado, com o fito de transporte de polpa de celulose de eucalipto.

Alegou o autor, para tanto, que, durante as manobras de embarque, um dos guindastes de bordo se colidiu contra luminária no interior de porão do navio, resultando na contaminação de 490 (quatrocentos e noventa) unidades de polpa de celulose por estilhaços de vidro.

Prosseguiu que o 1º requerido deixou de exercer o seu direito de recusa, assumindo o risco da continuidade do trâmite, ao opor em relatório de bordo ressalvas meramente praxistas acerca de sujidades averiguadas como não absolutamente impeditivas do aproveitamento final da *comodity*.

Articulou que, em função dos fatos reportados e de contrato de seguro autônomo por si estabelecido com terceiro, teve



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

de indenizá-lo pelos reveses afinal concretizados, razões pelas quais pleiteou pela procedência do pedido, condenando-se os demandados à compensação na cifra *retro* referenciada, acrescida de juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde o dispêndio, sem prejuízo dos encargos de sucumbência.

Em contestação (index 000497), o 2º réu suscitou, *ab initio*, questão preliminar de inépcia da peça inicial, sob alegação de indeterminação quanto ao valor eventualmente devido por cada qual dos demandados.

No mérito, apontou a não comprovação eficaz do liame de causalidade, opondo que as avarias em questão se haveriam limitado a apenas cerca de 20 (vinte) unidades diretamente envolvidas no sinistro, salientando fato incontroverso atinente à anotação de boas condições do produto pelo vistoriador.

Salientou que o próprio laudo pré-constituído pelo autor se fulcraria em estimativa e juízo hipotético, ao buscar delimitar o material inviabilizado.

Em sua própria peça de bloqueio (index 000521), o 1º réu arguiu, de plano, incompetência absoluta da Justiça estatal em virtude de convenção arbitral internacional avençada junto ao terceiro segurado, destacando suposta sub-rogação da seguradora com relação aos direitos do indenizado, inclusive no que respeita à cláusula de eleição de foro.

Ainda *ab initio*, reclamou a ilegitimidade ativa para a causa, diante da existência de previsão negocial textual no sentido da dispensa do direito de regresso como compensação a prêmio diferido, e falta de interesse de agir por inexistência de demonstração



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

da sub-rogação, na forma de pagamento, pela seguradora, de ressarcimento pelas avarias.

Em sede prejudicial, aventou prescrição consistente na superação de prazo legal ânuo deflagrado quer a partir do término do processo de descarregamento, quer a partir do pagamento da indenização securitária, apontando que a carta de protesto enviada foi recebida por terceiro estranho à relação jurídica (ref. proc. nº 1053944-93.2020.8.26.0002), motivo pelo qual não se poderia considerá-la eficaz enquanto causa interruptiva da consumação em epígrafe.

Destacou, ainda, decadência do direito potestativo de regresso, em função da não denunciação do dano dentro do lapso legal de 10 (dez) dias.

No mérito, reclamou a não produção de efeitos da vistoria particular conduzida sem a presença de representante do transportador, por cerceio de defesa.

Aventou culpa exclusiva de terceiro pelos danos investidos em *causa petendi*, reputando ao 2º réu a imprudência essencial e adequada à concretização daqueles, opondo, ainda, questionamento quanto à imprecisão de sua real extensão, além de equívoco na liquidação do sinistro.

Em réplica (index 000647), o autor rebateu as questões prévias e meritórias com esboço nas teses expendidas exordialmente.

A sentença (index 000409) extinguiu terminativamente o feito, na forma do art. 485, VII, do CPC, com fulcro em acolhimento



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

da questão preambular de existência de convenção de arbitragem, imputando ao demandante as despesas processuais.

O demandado apela (index 000956), sob alegação, em síntese, de que o julgado vergastado deixou de observar entendimento pretoriano quanto à inaplicabilidade da sub-rogação da cláusula de eleição de foro arbitral com relação a contratos autônomos de seguro desprovidos de ciência e anuência expressas, tal qual na espécie, articulando, ainda, a não incidência do primado *kompetenz-kompetenz* na hipótese, com a viabilidade de exame da validade da previsão negocial em questão pelo próprio Juízo estatal.

Reclama, a título subsidiário, a inoponibilidade da convenção de arbitragem em específico favor do 2º demandado, na medida em que esta não tomou parte no negócio jurídico estipulador.

Ponderando que a imposição, a seu ver, irregular de arbitragem ocasionaria prejuízos à economia e celeridade processuais e ao Acesso à Justiça, pugna, pois, pelo provimento do recurso, reformando-se o édito de origem para se reconhecer a competência da Justiça pátria e se julgar procedente o pedido inaugural.

Contrarrazões no index 000987, buscando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

Com efeito, em atenção aos termos da irresignação e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, à sub-rogação de seguradora nos direitos de segurado indenizado por supostas falhas na prestação dos serviços disponibilizado pelo réu, relativamente a cláusula convencional de arbitragem aposta em negócio jurídico firmado pelo terceiro junto a apenas 01 (hum) dos demandados, estendendo-se o debate à viabilidade de que o Juízo estatal, na hipótese, flexibilize o primado *kompetenz-kompetenz* no sentido de, mediante patente nulidade, antecipar-se ao arbitral em sua análise.

Assentadas tais diretrizes, verifica-se assistir razão apenas parcial ao recorrente em sua pretensão, senão vejamos.

Dispensando-se o debate acerca da eficaz demonstração do pagamento da indenização securitária – questão controvertida *in casu* –, segundo a Teoria da Asserção, por si só, possibilita-se inferir que a seguradora se sub-rogou, em geral, nos direitos do segurado perante o pretenso causador do dano, de acordo com os arts. 349 e 786, *caput*, do CC, *in expressis verbis* (grifos nossos):

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

(...)

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

(...)



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Via de regra, tal sub-rogação do segurador se estende à convenção de arbitragem, senão vejamos de representativo aresto extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adiante colacionado (grifos nossos):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CIVIL. **SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SINISTRO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DIREITOS E AÇÕES DO SEGURADO.**

1. Arrimado o acórdão do Tribunal de Justiça em fundamento autônomo, capaz, por si só, para manter o julgamento, a ausência de sua impugnação, nas razões respectivas, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. **‘A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem’ (AgInt no REsp 1.958.434/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).**



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.247.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)."

Ocorre que, excepcionando o entendimento *retro*, a mesma Corte Superior estabeleceu constructo de que a regra em epígrafe se limita às hipóteses em que haja prévias e expressas ciência e aquiescência do segurador garante ou autônomo como *conditio sine qua non* à transmissibilidade automática da convenção de arbitragem, não podendo o instituto incidir, mormente, em hipóteses tais como a concreta, de negócio jurídico de seguro não acessório, senão vejamos de precedente acerca de caso análogo (grifos nossos):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.988.894/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023)."

Àquele ensejo, consoante consignou o Órgão Julgador, *"ao passo que no contrato objeto de seguro-garantia há a obrigação principal inadimplida e demais pactos acessórios decorrentes da avença, no contrato de seguro há tão somente um interesse protegido", a saber, "o risco de descumprimento do contrato assegurado, que o segurador assume em troca dos prêmios pagos e do poder de buscar o ressarcimento pela apólice indenizada".*

Delimitada tal diferenciação, prosseguiu que, *"por ser a sub-rogação legal instituto em que a circulação do crédito não é a finalidade subjacente à norma (caráter especulativo), mas a proteção do terceiro que o paga, estimulando o adimplemento do crédito e a segurança jurídica dos contratos", "não há sub-rogação automática e direta, mormente ao se considerar que a voluntariedade é condição indispensável à jurisdição arbitral (artigo 3º da Lei nº 9.307/96)", logo, tão somente "a ciência prévia da seguradora a respeito de sua existência no contrato objeto de seguro" "resulta na submissão à jurisdição arbitral".*

Justificou o retro explanado com base, ainda, na distinção entre sub-rogação legal e convencional, *"em razão da necessidade de a submissão de determinado conflito à jurisdição arbitral ser fruto da autonomia das partes, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.307/96,*



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

bem como da ineficácia de ‘qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere’ o art. 786, §2º, do CC.

A respeito do *thema decidendum*, os juristas Francisco José Cahali e Viviane Rosolia Teodoro defenderam que “o simples fato de operar-se a sub-rogação legal não implica na concordância automática da seguradora à cláusula compromissória estabelecida no contrato firmado entre a segurada e o terceiro causador do dano”¹.

Do mesmo modo, em hipótese de patente invalidade ou afronta aos requisitos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96², consolidou-se entendimento pela relativização do primado *kompetenz-kompetenz* insculpido no art. 8º, parágrafo único, do mesmo Diploma³, no sentido de que o próprio Juízo estatal reconheça a incompetência do arbitral, senão vejamos de adicionais arestos acerca de hipóteses afins, extraído de Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

¹ CAHALI, Francisco José e TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a sentença estrangeira contestada. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1.040.

² “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

³ “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação, das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INTERNACIONAL E ARBITRAGEM.** VIOLAÇÃO AOS ARTS E 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REQUISITOS DE VALIDADE (ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996).** **ILEGALIDADE EVIDENTE. ANÁLISE PRÉVIA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.** SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.





rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a 'admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (AgInt no AREsp n. 2.029.476/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que, *prima facie*, é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.** Portanto, incide, na espécie, o veto da Súmula 83/STJ.

5. Sob outra perspectiva, a revisão do julgado recorrido - sobretudo em relação à presença de responsabilidade civil da ora recorrente, por ser parte da cadeia de fornecimento da prestação de serviço de transporte, existência de contrato de adesão ou, para alterar a conclusão da Corte estadual no sentido de que, 'sem a participação de vontade da contratante na elaboração do foro de eleição, a estipulação, como posta, com duplicidade de escolha do foro de eleição e a critério único da vontade do transportador, traz ínsita a sua ilicitude e a nulidade' - exigiria o revolvimento das cláusulas contratuais e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.388/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. **CLÁUSULA**

COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FORTUITO EXTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONTRATUAL.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissa, com base no direito que entende aplicável.

2. Para alterar essa conclusão alcançada pela Corte local, no sentido de que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, seria necessário o reexame das provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

3. O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96, sem que isso implique violação ao princípio da *Kompetenz-kompetenz*. Precedentes.

4. A revisão da conclusão acerca da ocorrência de fortuito interno esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Tendo as partes pactuado a incidência de índice específico, não se aplica a taxa de Selic, que engloba a correção monetária. Precedentes.

6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.983.934/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)."

Sem prejuízo da impositiva anulação da sentença, forçoso reconhecer, na hipótese concreta, a inexistência de todos os elementos indispensáveis ao pronto julgamento da demanda, segundo a Teoria da Causa Madura, o que desautoriza o Tribunal a adentrar o exame do mérito não apreciado na instância subjacente, sob o signo do art. 1.013, §3º, do CPC.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

Isso porque, perante o Juízo instrutório de origem, pende apreciação de requerimento a respeito da produção de prova técnica que delimite/avalie a extensão do dano e liquidação do sinistro, além de dilação probatória acerca do ponto controvertido atinente ao liame de causalidade entre os danos e as condutas dos réus (index 000884 e 000888).

Anote-se, ainda, que os entendimentos *supra* expostos se encontram em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, na forma dos representativos arestos a seguir reproduzidos (grifos nossos):

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA PELA SEGURADORA EM FACE DA TRANSPORTADORA. DANOS OBSERVADOS EM UMA CARGA DE EUCALYPTUS KRAFT PUL, COM SINAIS DE MOLHADURA E PERDA DE 20 UNIDADES DA CELULOSE EXPORTADA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SOMENTE O RECURSO DA AUTORA MERECE PROSPERAR. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA QUE SE AFASTA. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL NO CONTRATO DE EXPORTAÇÃO DA CARGA NÃO OBRIGA A SEGURADORA SUB-ROGADA NO DIREITO DA EMPRESA SEGURADA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A SUB-ROGAÇÃO LEGAL NÃO IMPLICA A TITULARIZAÇÃO DA





rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

POSIÇÃO CONTRATUAL DO SEGURADO PELO SEGURADOR, UMA VEZ QUE, NÃO OBSTANTE ESTEJAM RELACIONADOS, O CONTRATO DE SEGURO E O CONTRATO COBERTO PELA APÓLICE SÃO AUTÔNOMOS, REFERINDO-SE A OBRIGAÇÕES DISTINTAS, DEVENDO SER AFASTADA A SUBMISSÃO À CLÁUSULA ARBITRAL COMO EFEITO DIRETO E AUTOMÁTICO DA SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES. 2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO PELA AUSÊNCIA DE PROTESTO QUE NÃO SE VERIFICA. PROTESTO EXIGIDO PELO ART. 754, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE DESTINA À RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O DESTINATÁRIO E A TRANSPORTADORA, COM A FINALIDADE DE AFERIR EVENTUAL DANO OCORRIDO À CARGA, NÃO REPRESENTADO IMPEDIMENTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PELA SEGURADORA. 3. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO QUE SE INICIA COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA EM 29/08/2019. AÇÃO AJUIZADA EM 12/08/2020. 4. SEGURADORA QUE SE SUB-ROGA NOS DIREITOS E AÇÕES DO SEGURADO CONTRA O AUTOR DO DANO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM O PREJUÍZO DA EMPRESA SEGURADA, COM PERDA DE PARTE DA CARGA DE CELULOSE



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

EXPORTADA, POR MOLHADURA NO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE QUE SE INICIA COM O RECEBIMENTO DA CARGA E SE ENCERRA COM A SUA ENTREGA AO DESTINATÁRIO. ART. 750, DO CÓDIGO CIVIL. MUDANÇA NAS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS QUE NÃO SE INSERE DENTRE AS SITUAÇÕES IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS (FORTUITO EXTERNO) A EXIMIR A TRANSPORTADORA DA RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. 5. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO DESEMBOLSO PELA SEGURADORA. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 6. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

(0158700-71.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI -





rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

Julgamento: 27/11/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIA DE CARGA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA EM FACE DO SUPOSTO CAUSADOR DO DANO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VII, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA DEMANDANTE. - Sentença que julgou extinto o feito sem análise do mérito, ante o reconhecimento da existência de cláusula de compromisso arbitral, a ser observada no contrato de transporte marítimo firmado entre a Ré (Transportadora) e a Empresa Segurada. - Voluntariedade que se apresenta como princípio norteador da arbitragem, que é forma de composição de conflito instituída pela livre vontade das partes, por meio de uma convenção. - Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que, ao se manifestar na Sentença Estrangeira Contestada nº 6.75307 - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Acórdão de 13/06/2002, DJe de 04/10/2002 consignou que ‘A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro. - Seguradora sub-rogada que não fez parte da relação jurídica firmada entre o seu segurado e a empresa de transporte, revelando-se abusiva a imposição de sujeita-la à cláusula compromissória, sem que tenha, de fato, participado do contrato de transporte marítimo. - Sub-rogação, que decorre da lei civil, transferindo ao sub-rogado os direitos e ações a que o segurado fazia jus, mas, apenas, as características de direito material do crédito. Desta forma, repita-se, a cláusula de arbitragem posta no negócio jurídico originário, firmado entre o segurado e o transportador, opera efeitos somente para solucionar eventual conflito que surja entre eles, contratantes daquela prestação de serviço, não atingindo, portanto, aquele que não fez parte da avença (Agente Segurador), e nem anuiu expressamente com tal ônus contratual. Precedente do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido. - Cláusula de Compromisso Arbitral que não deve ser observada no contrato de seguro, diverso do originário estabelecido pelo transportador e pelo titular da carga, mostrando-se inadequada a extinção do feito sem análise do mérito. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

(0283784-24.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/06/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).”





rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247343-68.2021.8.19.0001

À conta de tais fundamentos, conheço e dou provimento parcial ao recurso, anulando-se o julgado de 1º grau, no sentido do prosseguimento regular do feito, não havendo de se falar da majoração dos honorários advocatícios predita no art. 85, §11º, do CPC, em atenção à ineficácia sentencial ora reconhecida, vide enunciado nº 09 da edição nº 128 da “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

⁴ “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso.”